PROJETO DE LEI Nº 193/17

Institui uma Gratificação a ser concedida aos rodoviários de Salvador que atuarem em frentes de trabalhos direcionadas a todas as festas populares e àquelas que dependam de linhas especiais para o serviço público de transporte coletivo de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação a ser concedida aos rodoviários que atuarem em frentes de trabalhos de operações direcionadas a todas as festas populares e àquelas que dependam de linhas especiais para o serviço público de transporte coletivo de salvador.

Art. 2º A gratificação terá como base uma diária de 100% por cada jornada de 07 (sete) horas trabalhadas

Parágrafo único. O valor correspondente a gratificação prevista nesta Lei será de responsabilidade do consórcio vigente e suas respectivas empresas.

Art. 3º Fará jus a Gratificação quem satisfizer as seguintes condições:

I. Estiver formalmente designado, por Ordem de Serviço emitida pela pasta vigente homologada pelo prefeito, para o exercício das atividades nos períodos festivos;

II. Estiver em efetivo exercício e cumprindo carga horária estabelecida pela secretaria responsável.

III. Estiver de acordo com avaliação de desempenho, que considere a produtividade, eficiência, qualidade, iniciativa, disponibilidade, interesse, zelo, colaboração e responsabilidade no desempenho de suas atividades.

Art. 4º A Gratificação será paga, após o evento ao rodoviário que cumprir os horários de trabalho estabelecidos e que estiver dentro das normas previstas.

Art. 5º A gratificação de que trata esta Lei não se incorpora aos vencimentos para qualquer efeito, bem como sobre ela não incidirá qualquer vantagem a que faça jus a categoria, vedada, assim, sua utilização sob qualquer forma para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 6º. O descumprimento da referida Lei pelos consócios ou empresas vinculadas ao sistema, acarretará em multa de 30% do valor devido a ser rateada entre os rodoviários.

Art. 7º. Fica o Sindicato dos Rodoviários da Bahia e a Secretaria de Mobilidade Urbana da Cidade de Salvador responsáveis pela fiscalização e execução da referida Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, sendo que neste mesmo período a mesma será regulamentada pelo poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 27 de março de 2017.

HELIO FERREIRA

JUSTIFICATIVA

Salvador possui mais de 12mil (doze mil) rodoviários que laboram de domingo a domingo transportando vidas, enfrentando um transito caótico e submetendo-se a altas temperaturas no interior dos veículos. Além disso, convivem com o estresse ocasionado pela violência e altos índices de assaltos, que aumentam a cada dia.

Durante o período do carnaval a importância destes profissionais aumenta. São eles que conduzem cada folião à festa e no retorno das residências. Porém, é neste mesmo período que os rodoviários são colocados em maiores situações de risco sem que haja pagamento algum de adicional de periculosidade. Sob efeito de álcool, muitos passageiros desrespeitam os culpam os trabalhadores pelos engarrafamentos e lotação dos veículos; o número de assaltos e furtos crescem e motoristas e cobradores operam o sistema 24horas por dia, quando são privados do convívio de familiares e amigos.

Além disso, diversas categorias são recompensadas por seus desempenhos e trabalhos no carnaval de Salvador, a exemplo da Polícia Militar da Bahia, Guardas Municipais, Agentes de Trânsito, funcionários públicos recrutados para a organização da festa, entre outros. Mas, infelizmente, em todos os anos o assunto gratificação é motivo de humilhação à categoria no momento da negociação com os empresários.

Portanto, gratificá-los pelas perdas financeiras, emocionais e sociais é uma obrigação moral das empresas, que são as que mais lucram financeiramente com a festa.

Para tanto, solicito desta Casa Legislativa que avalie com atenção e cuidado o Projeto de Lei acima apresentado.

Sala das Sessões, 27 de março de 2017.

HELIO FERREIRA